EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDIMILTON GONÇALVES DE ANDRADE, vereador desta Casa, vem à presença de Vossa Excelência, em postulação própria, para apresentar RECURSO AO PLENÁRIO, de decisão monocrática, desta presidência, que indeferiu pedido deste Vereador de ser reconsiderada a absurda composição das comissões permanentes em arrepio a legalidade, pelos fundamentos que adiante passa aduzir:

## I – BREVES CIRCUNLÓQUIOS

1. Como é de conhecimento de todos, ultrapassada a eleição de posse da Mesa Diretora, é momento para indicação, pelos líderes partidários, dos membros, de cada partido, para comporem as comissões permanentes.

2. Procedida tal indicação, o Presidente deve designar os vereadores, em linha reta à proporção partidária. Há de se objurgar severamente a má interpretação da expressão "tanto quanto possível" , vez que, dito vocábulo não visa dar azo a saracoteios de politicagem, ou repousar poder aos ombros de pessoas inescrupulosas que alienam a própria moral e dignidade para garantirem a sua tirania.

3. Nesse jaez, importante asseverar que tempestivamente protocolei as minhas indicações as quais entendo despicienda citação vez que o ofício segue carreado nesta proemial do recurso. Decorrido o prazo para designação, pelo presidente, foi expedida a Portaria de n°. 4.543, de 14 de janeiro de 2021, a qual estampa de modo despudorado a politicagem envolvida em tal processo.

4. É sabido por todos que os princípios basilares que norteiam os atos da administração, visam coibir os abusos cometidos pelos homens públicos. A indicação, que anela-se melhor a nomenclatura de "engodo", fere de forma inadvertida os ditos

princípios basilares da democracia, e consequentemente, desconsidera sobejadamente o escólio da Resolução nº. 195, de 25 de novembro de 1992 "Que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí".

5. Recalcitrado com o ocorrido, recorri ao Presidente desta Casa, autor da intrujice ora vergastada, para que voltasse os olhos para legalidade e cumprisse o Juramento feito em sua posse como edil, insculpido no artigo 5º. da Resolução citada alhures, qual seja, "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, **guardar a Constituição e as leis**, trabalhando pelo engrandecimento deste Município.

6. Porém, para meu assombro, recebi a resposta de pessoa sem a investidura para rever o ato vergastado, ou seja, apenas o Presidente do poder legislativo pode rever seus próprios atos, bem como de outros presidentes desde que o interesse público assim faça mister.

7. Abastardando ocorrido, depreendi de garimpo ao despacho hórrido e sem nenhuma fundamentação, que a informação neste colacionada, é amorfa e não traz a robustez da legalidade.

8. Importante à indagação de onde foi que o subscritor daquele inferiu que, ao meu partido faculta-se cinco vagas nas comissões? O Regimento Interno Cameral professoreia com outra lupa, a qual me sugere mais sensata.

9. É simples a conta matemática "Divide-se o numero de vereadores da Câmara (15), pelo número de membros das comissões (5), extraindo o coeficiente (3), feito isso, divide-se o numero de vereadores de cada bancada pelo coeficiente (3). Exemplo:

**a) PSDB (4) membros..... (4) : (3) = 1,33 sendo assim, reservando ao PSDB, (1 ) vaga em cada comissão, obtido pelo arredondamento para menos, segundo a Resolução 886 de 06.10.1966 do IBGE;**

**b) DEM (2) membros.....(2) : (3) = 0,66 sendo assim, reservada (1) vaga em cada comissão, obtido do arredondamento para mais.**

10. Sendo assim, parece vogar o subscritor do despacho que, menosprezando o princípio constitucional de determina que todos os atos e decisões da administração exigem a devida fundamentação, brinda-me com uma verborreia anêmica e sem embasamento legal, razão pela qual, desde já solicito a apresentação dos cálculos de onde aquele inferiu que, o meu partido, tem apenas cinco vagas em cada comissão.

11. Inconformado pela imoralidade das nomeações, agigantada, ainda, pela conduta do Presidente desta casa que se esquivou do dever legal, traçado no artigo 80 do mesmo Regimento, na medida em que, determina que pessoa sem investidura legal para rever os seus atos, assim o faça.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

12. A palavra "competência" vem de "*competentia*", que deriva do verbo "*competere*" [01], que significa "proporção", "[...] simetria de concorrer com outro, buscar ao mesmo tempo; dar no mesmo ponto". (BERMUDEZ, 1995, p. 56). Assim, a competência "[...] é o resultado da divisão do trabalho jurisdicional". (CARVALHO, 1995, p. 01).

13. Nas palavras de FIDÉLIS DOS SANTOS (1996, p. 125):

> *Havendo pluralidade de órgãos jurisdicionais, a lei limita a atividade de cada um. Esta limitação se chama "competência", que é a medida exata de jurisdição do órgão judicante, ou seja, a fração que lhe compete, no amplo exercício da função estatal de aplicação da justiça.*

14. Prosseguindo, a competência pode ser absoluta ou relativa. Aquela em **razão da matéria ou hierarquia é chamada "absoluta".** Se for em razão do valor ou território, será "relativa" [02] (art. 111, CPC). Fala-se em incompetência absoluta "[...] àquela que não puder ser alterada ou prorrogada por vontade das partes ou outro expediente qualquer" (SOUZA, 1998, p. 272); e em incompetência relativa "[...] àquela que se refere ao foro e não ao juízo e fica sujeita à preclusão". (SOUZA, 1998, p. 272).

14. Nesse mote vejamos o escólio do Regimento interno contido em seu Artigo 80, verbis:

> *Art. 80. Compete ao Presidente:*
>
> *I - como Chefe do Poder Legislativo:*
>
> *a) representar a Câmara em juízo e fora dele;*
>
> *(...)*
>
> *g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;*
>
> *(...)*
>
> *m) receber proposições e/ou documentos, dando-lhes a respectiva distribuição às comissões ou unidades administrativas competentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de sua protocolização eletrônica.*

15. Sendo assim, salta aos olhos que apenas o Presidente da Câmara pode rever seu próprio ato, eivado de ilegalidade, portanto, inválida é tal decisão.

## II.a – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

16. A ***indisponibilidade do interesse público*** apresenta-se como a medida do princípio da supremacia do interesse público. Explica-se. Sendo a supremacia do interesse público a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública, o princípio da indisponibilidade vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.

**17.** Este princípio se faz presente tanto no momento da elaboração das leis pelo legislativo como no momento de execução, de forma vinculada, das mesmas pela Administração Pública. Decorre dele que existindo conflito entre o interesse público e o particular, deverá prevalecer o interesse público, respeitando-se os direitos e garantias individuais expressos na Constituição Federal ou dela decorrente. Conforme MELLO:

> O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse do todo social (MELLO apud MELLO, 2005, p. 59-60).

18. Senso assim, Presidente, o Senhor tem o dever legal que honrar e cumprir seu juramento de defender as leis, normas camerais e a Magna Carta, não pode, ao arrepio da lei, usar as comissões da Câmara Municipal para satisfazer seus interesses políticos bem como oferecer mimos aos seus partidários.

19. Veja a imoralidade cometida:

a)A Vereadora Andréia Machado aparece junta com o Vereador Diego, nas comissões de Na comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos; Finanças, Tributação, orçamento, e tomada de contas e Comissão de Ética e Decorro Parlamentar, sendo que, a sigla partidária destes, tem apenas uma vaga; ressaltando que são apenas dois no partido, logo, não restaram suplentes;

b)Na comissão de Serviços e obras, aparecem juntos os Vereadores Dorinha e Rafael de Paulo;

20. Pergunta-se, qual o interesse público envolvido em vergonhosa designação?????

21. Sendo assim, sob o pálio da democracia, que garante a população de Unaí ser representada pelos seus Vereadores, para que eles tenham voz no parlamento, em respeito as leis, aos Princípios Constitucionais que norteiam a administração pública é que peço aos demais pares desta Casa que votem favorável, nesse Recurso, garantindo, assim, seja feita nova designação das Comissões Permanentes, de forma a

garantir a proporcionalidade partidária nos termos do Regimento Interno, a legalidade e a moralidade.

Termos em que pede

E espera deferimento.

**VEREADOR EDIMILTON ANDRADE**

**Líder do DEM**